

Acórdão: 17.664/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117391-42 (Coob.)
Impugnante: EMEX Empresa Mineira de Explosivos Ltda. (Coob)
Autuada: Napolini Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva (Coob)
PTA/AI: 02.000210919-58
Inscr. Estadual: 686.137223.00-59
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, Anexo V, do RICMS/02. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, Anexo V, do RICMS/02. Exige-se MI capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por Procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação feita a Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias, no dia 26/12/2005, acobertado pela Nota Fiscal nº 001353, com datas, de emissão e saída em 22/12/2005, estando, portanto, com o prazo de validade vencido.

Passa-se agora a analisar a autuação propriamente dita. E inicialmente, destacam-se as disposições contidas no artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02:

"Art. 58 – O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir: (...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

.....”

Isto posto, passemos à análise da Nota Fiscal nº 001353.

Da citada Nota Fiscal, depreende-se aposição de datas, de emissão e saída em 22/12/2005, foi interceptada no dia 26/12/05, conseqüentemente, à vista do artigo 58, inciso II, acima transcrito, o prazo venceria até às 24:00 hs. do dia 25/12/2005.

A defesa apresentada reconhece a infringência, justificando essa extrapolação do prazo de validade ao argumento de que, no trajeto, houve desvio em razão de uma ponte próxima à cidade de Nova Serrana não estar em condições de tráfego e, também, de o veículo transportador sofrer avarias no seu itinerário, o que, *data vênia*, não ilide o trabalho fiscal já que o ordenamento tributário vigente prevê, para o caso, a alternativa de revalidar o documento fiscal, estando, portanto, correta a exigência fiscal.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2º:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inteligência dos dispositivos então transcritos, conclui-se que os Contribuintes, ao exercerem seus arbítrios de comércio e transporte, assumem o risco do exercício destas atividades, independentemente de dolo ou má-fé.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retro mencionado, legitima-se a exigência fiscal.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a Multa Isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/07/2006.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ